



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 05043/10

Objeto: Prestação de Contas Anual
Relator: Auditor Oscar Mamede Santiago Melo
Órgão/Entidade: Prefeitura de Pilõezinhos
Exercício: 2009
Responsável: Geraldo Mendes da Silva Júnior

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS – PREFEITO – ORDENADOR DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93 – Regularidade das contas. Recomendação.

ACÓRDÃO APL – TC – 00957/11

Vistos, relatados e discutidos os autos da **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO ORDENADOR DE DESPESAS DO MUNICÍPIO DE PILÕEZINHOS, Sr. GERALDO MENDES DA SILVA JÚNIOR**, relativa ao exercício financeiro de **2009**, acordam os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão plenária realizada nesta data, por unanimidade, na conformidade da proposta de decisão do relator e com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, em:

- a) **JULGAR REGULARES** as referidas contas do gestor na qualidade de ordenador de despesas;
- b) **RECOMENDAR** ao Prefeito de Pilõezinhos, no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE – Plenário Ministro João Agripino

João Pessoa, 30 de novembro de 2011

Conselheiro Fernando Rodrigues Catão
Presidente

Auditor Oscar Mamede Santiago Melo
Relator

Isabella Barbosa Marinho Falcão
Procuradora Geral



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 05043/10

RELATÓRIO

AUDITOR OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O Processo TC Nº 05043/10 trata da análise conjunta das contas de Governo e de Gestão do Prefeito e Ordenador de Despesas do Município de Pilõezinhos, Sr. Geraldo Mendes da Silva Júnior, relativas ao exercício financeiro de 2009.

A Auditoria, com base nos documentos anexados aos autos, emitiu relatório inicial, constatando, sumariamente, que:

- a) o orçamento para o exercício, Lei Municipal nº 214, de 05 de dezembro de 2008, estimou a receita e fixou a despesa em R\$ 8.674.685,00, autorizou, ainda, a abertura de créditos adicionais suplementares até o limite de 80% da despesa fixada;
- b) a receita orçamentária arrecadada somou R\$ 7.480.947,65, representando 86,24% da sua previsão;
- c) a despesa orçamentária realizada totalizou R\$ 7.096.957,29, atingindo 81,81% da sua fixação;
- d) os gastos com obras públicas alcançaram R\$ 49.453,05, correspondendo a 0,69% da Despesa Orçamentária Total, tendo sido pago no exercício a quantia de R\$ 33.075,87.
- e) a remuneração recebida pelo Prefeito e pelo Vice-Prefeito obedeceu aos ditames da Lei Municipal nº 212/2008;
- f) os gastos com remuneração e valorização do magistério atingiram 68% dos recursos do FUNDEB;
- g) a aplicação em manutenção e desenvolvimento de ensino atingiu 32,43% da receita de impostos, inclusive transferências;
- h) as despesas com pessoal do Poder Executivo corresponderam a 48,27% da RCL;
- i) o repasse realizado pelo Poder Executivo ao Poder Legislativo correspondeu a 6,69% da receita tributária mais as transferências do exercício anterior;
- j) os relatórios resumidos de execução orçamentária e gestão fiscal foram apresentados a esta Corte de Contas e devidamente publicados em órgão de imprensa oficial;
- k) a diligência in loco não foi realizada;
- l) o exercício apresentou registro de denúncia Documento TC 11.998/09;
- m) o município possui regime próprio de previdência.

A Auditoria, quando da elaboração do relatório inicial, apontou várias irregularidades referentes aos aspectos examinados e sobre a denúncia apresentada e considerou sanada, após a análise de defesa, aquela referente à aplicação em ações e serviços públicos de saúde, pois, o município atingiu 19,16% da receita de impostos mais transferências, mantendo seu entendimento inicial, em relação às demais, pelos motivos que se seguem:

1) Descumprimento da RN-TC-03/10, uma vez que não foram encaminhadas as cópias dos decretos de abertura de créditos suplementares

O defendente reconheceu a falha e citou que a mesma ocorreu pelo fato de que o setor contábil não estaria adaptado as mudanças implementadas em meio eletrônico, ressaltando que encaminhou os referidos decretos, conjuntamente, com a defesa apresentada.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 05043/10

2) Incompatibilidades na elaboração da LOA.

A defesa citou que, embora tenha havido falha referente à reserva de contingência, não utilizou essa dotação para a abertura dos créditos adicionais suplementares abertos no exercício.

A Auditoria, por sua vez, informou que o alerta foi emitido para dar ciência da irregularidade e o gestor deveria atendê-lo tempestivamente.

3) Balanços incorretamente elaborados.

O responsável esclareceu que os valores negativos registrados no balanço orçamentário referem-se à devolução de saldos de convênios e que esses convênios eram de responsabilidade da gestão anterior.

A Equipe Técnica não acatou as justificativas, citando que os valores devolvidos deveriam ter sido contabilizados no elemento de despesa 93, restando caracterizada que não houve a correção do lançamento.

4) Despesas não licitadas no valor total de R\$ 134.340,34.

Em relação a essa falha, a Auditoria ao analisar os documentos apresentados alterou o seu entendimento inicial, baixando o valor das despesas realizadas sem licitação para **R\$ 62.221,34**.

5) Necessidade de comprovação do envio dos balancetes mensais da Prefeitura ao Poder Legislativo (item denunciado).

O defendente, no intuito de comprovar os fatos, citou que havia anexado cópias dos Ofícios de encaminhamento dos Balancetes, referente aos meses de Janeiro a Dezembro/2009, com o devido atesto de recebimento por parte do Presidente da Câmara Municipal à época.

Pela ausência de comprovação dos fatos, o Órgão Técnico não acatou os argumentos apresentados.

6) Inconsistência de informações, causando embaraço à fiscalização.

O defendente novamente reconheceu a falha e informou que foi gerado para o sistema SAGRES um registro antigo com erro na descrição do credor, porém, já entrou em contato com a assessoria técnica deste Tribunal, solicitando as devidas correções.

7) Despesa com serviços de arquitetura, no montante de R\$ 30.000,00, com necessidade de comprovação;

Nesse item, a defesa apresentou cópia do contrato firmado com o referido profissional, bem como anexou cópias das ART dos projetos de obras em que o referido profissional prestou seus serviços na qualidade de Arquiteto.

A Equipe Técnica, ao analisar a documentação acostada aos autos, alterou a falha considerando-a, agora, como despesa realizada sem o devido procedimento licitatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 05043/10

O Processo foi encaminhado ao Ministério Público que através da sua representante emitiu Parecer de nº 01516/11, onde opina pela:

- 1) **EMISSÃO DE PARECER CONTRÁRIO** à aprovação das contas de governo e a IRREGULARIDADE das contas anuais de gestão do Chefe do Poder Executivo do Município de Pilõezinhos, Sr. Geraldo Mendes da Silva Júnior, relativas ao exercício de 2009, na conformidade do disposto no Parecer Normativo 52, e ATENDIMENTO às disposições da LRF, nos precisos termos dos relatórios da Auditoria;
- 2) **Aplicação de MULTA PESSOAL** prevista no inc. II e IV do art. 56 da LOTC/PB ao gestor supracitado;
- 3) **RECOMENDAÇÃO** ao atual Chefe do Poder Executivo de Pilõezinhos no sentido cumprir, fidedignamente, os preceitos da Carta Magna e demais legislações dispositivas sobre a gestão pública e seus decursivos deveres, sobretudo no tocante ao envio completo da prestação de contas a esta Corte de Contas, atendimento às resoluções do Tribunal, elaborar corretamente os balços, atendendo as normas de contabilidade, elaborar a LOA em compatibilidade com a LDO, realização de licitação quando exigida envio dos balancetes mensais ao Legislativo;
- 4) **DISPONIBILIZAÇÃO** DE ACESSO AOS AUTOS ELETRÔNICOS ao Ministério Público Comum, para análise detida dos indícios de cometimento de atos de improbidade administrativa (Lei 8.429/92) e crime licitatório pelo Sr. Geraldo Mendes da Silva Júnior.

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

AUDITOR OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Após análise dos fatos apresentados aos autos, passo a comentar as irregularidades então remanescentes:

- 1) Quanto ao não envio dos decretos de abertura dos créditos adicionais junto com a prestação de contas, entendo que a falha pode ser relevada tendo em vista ser esse exercício o primeiro da era da digitalização dos documentos e as entidades ainda estariam se adaptando a essa nova fase, porém, recomendo que sejam implementados procedimentos que atendam ao que preceitua as resoluções normativas dessa Corte de Contas, para evitar falhas dessa natureza.
- 2) Com relação às incompatibilidades na elaboração da LOA, verificou esse Relator que o fato ocorreu devido ao não atendimento ao alerta que foi expedido para que o gestor corrigisse as falhas detectadas quando da análise da LOA. Nesse caso, sugiro recomendação no sentido de que sejam observadas as diretrizes normatizadoras para uma correta elaboração desse instrumento de planejamento, tão essencial para a efetivação das receitas e despesas públicas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 05043/10

3) Concernente aos registros negativos lançados nos balanços orçamentário e financeiro, recomendo ao gestor que observe o que preceitua as Resoluções da Secretaria do Tesouro Nacional, bem como a Lei 4.320/64 para assim, lançar, corretamente os saldos não utilizados dos convênios firmados.

4) No que tange às despesas realizadas sem o devido procedimento licitatório, verifica-se que para a contratação de banda, palco e iluminação no valor de R\$ 27.500,00, o gestor apresentou o processo de inexigibilidade de nº 004/2009, estando de acordo com o entendimento dessa Corte de Contas. As demais despesas realizadas com aquisição de gás natural, de peças, reposição de veículos e serviços de internet, restou comprovado que não houve procedimento licitatório, o que totalizou R\$ 34.721,34, correspondendo a 0,48% da despesa orçamentária executada no exercício.

5) No que concerne ao não envio dos balancetes para o Poder Legislativo, recomendo ao gestor que obedeça ao que dispõe o art. 18, §3º da Lei Orgânica desta Corte de Contas, que obriga o gestor a remeter à Câmara Municipal, até o último dia útil do mês subsequente vencido, os balancetes mensais acompanhados de cópias dos devidos comprovantes de despesas, de que trata o §1º do mesmo artigo e também se isente de prestar informações distorcidas para o aplicativo SAGRES, pois, é uma exigência dessa Corte de Contas que os valores registrados na prestação de contas sejam idênticos aos fornecidos para o SAGRES, lembrando que a reincidência das referidas falhas sujeitará o gestor a aplicação de penalidades pecuniárias.

Diante do exposto, proponho que o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba:

- a) Julgue **Regulares** as referidas contas do gestor na qualidade de ordenador de despesas;
- b) Emita **Parecer Favorável** à aprovação das contas de governo do Prefeito de Pilõezinhos, Sr. Geraldo Mendes da Silva Júnior, relativas ao exercício de 2009, encaminhando-o à consideração da Egrégia Câmara de Vereadores;
- c) **Recomende** ao Prefeito de Pilõezinhos, no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões.

É a proposta.

João Pessoa, 30 de novembro de 2011

Auditor Oscar Mamede Santiago Melo
Relator

Em 30 de Novembro de 2011



Cons. Fernando Rodrigues Catão
PRESIDENTE



Auditor Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR



Isabella Barbosa Marinho Falcão
PROCURADOR(A) GERAL